

PARC CEFZ 03/2016 - CCJ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARÉCER Nº 02/2016

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS PARA PESSOAS RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL QUE NECESSITEM DE USO E NÃO POSSAM ADQUIRIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORA: Deputado Dr. Michel**

**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ - o Projeto de Lei nº 481, de 2011, que obriga o Poder Executivo do Distrito Federal, "por meio dos órgãos da área de Saúde", a distribuir fraldas descartáveis geriátricas para pessoas residentes no Distrito Federal, que necessitem de seu uso, porém não possuam condições financeiras de adquiri-las.

O parágrafo único do art. 1º determina quais os cidadãos que poderão usufruir dos direitos estabelecidos na Lei: aqueles com renda igual ou inferior a três salários mínimos, mediante "cadastramento nas unidades de saúde".

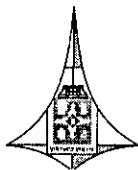
O art. 2º fixa prazo para a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, em noventa dias de sua "aprovação".

O art. 3º prevê que as despesas para execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Os dois últimos dispositivos trazem as cláusulas usuais de vigência e de revogação.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 481  
FOLHA 16 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Na Justificação do projeto, o Autor argumenta que a fralda descartável é um item essencial para a dignidade ao idoso que sofre de incontinência urinária, citando o art. 3º, IV, da Constituição, que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Brasileira a promoção do bem estar de todos e os arts. 230 e 204, II, do mesmo diploma, que tratam do amparo da família, da sociedade e do Estado aos idosos e da política de saúde como direito de todos e dever do Estado.

Cita, ainda, a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso – defendendo o acesso dos idosos hipossuficientes a um item de higiene essencial à sua dignidade, isto é, as fraldas geriátricas.

A Comissão de Assuntos Sociais aprovou a proposição, no mérito, e a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças admitiu a proposição, relativamente à adequação orçamentária e financeira, citando planilha anexada pelo Autor com uma “Justificativa de Impacto Financeiro” da proposição.

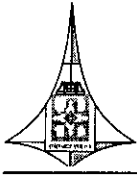
Nesta Comissão de Constituição e Justiça, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

### II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pretende-se, por meio da proposição em análise, obrigar o Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio dos órgãos governamentais responsáveis pela área da saúde, a distribuir fraldas descartáveis geriátricas a pessoas residentes nesta Unidade Federada, as quais necessitem usá-las, porém não tenham condições financeiras de adquiri-las. Trata-se, pois, de uma política pública de assistência social.

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A Lei Orgânica Local, reprisando a Carta Magna, estabelece competência comum entre a União e o Distrito Federal para prestar serviços de assistência à saúde da população, *verbis*:

**Art. 16.** *É competência do Distrito Federal, em comum com a União:*

.....

*VII – prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União;*

As políticas governamentais ou políticas públicas são o conjunto de ações do Governo, voltadas às demandas da sociedade, com vista ao bem estar coletivo. São formulações estruturantes dos propósitos do governo, em determinado campo de ação, compreendendo desdobramentos em instrumentos específicos para a consecução dos fins previstos. Implicam a definição de diretrizes e parâmetros para a realização das atribuições administrativas estabelecidas no ordenamento em vigência.

Já entre os direitos sociais, enunciados no art. 6º da Constituição Federal (com a redação da EC nº 64, de 2010) incluem-se a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

A Carta da República define os objetivos da assistência social aos necessitados nestes termos:

**Art. 203.** *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

*III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*

Praca Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 481/11  
FOLHA 18 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*  
*V - a **garantia de um salário mínimo de benefício mensal** à pessoa portadora de deficiência e **ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**, conforme dispuser a lei.*

**Art. 204.** *As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;*

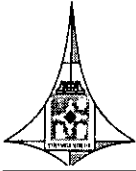
*II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.*

**Parágrafo único.** *É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). (todos grifos nossos)

A Lei Orgânica do Distrito Federal igualmente fixa diretrizes para a assistência ao idoso e às pessoas carentes de recursos financeiros, de acordo com os dispositivos abaixo citados:

**Art. 217. A assistência social é dever do Estado e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, assegurados os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal.**

*Parágrafo único. É dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos.*

**Art. 218. Compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente:**

.....  
*II – serviços assistenciais de proteção e defesa aos segmentos da população de baixa renda como:*

.....  
*e) atendimento a idoso e a pessoa portadora de deficiência, na comunidade.*

**Art. 220. As ações governamentais na área da assistência social serão financiadas com recursos do**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



***orçamento da seguridade social do Distrito Federal, da União e de outras fontes, na forma da lei.***

***Parágrafo único. A aplicação e a distribuição dos recursos para a assistência social serão realizadas com base nas demandas sociais e previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.***

***Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (todos grifos nossos)***

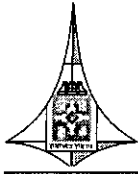
A Lei nº 10.741, de 2003, conhecida como "Estatuto do Idoso", detalha os direitos do idoso, estabelecendo claramente:

***Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.***

***Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:***

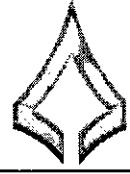
***II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;***

***VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.***



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



**Art. 15.** *É assegurada a **atenção integral à saúde do idoso**, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.*

.....

**§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.**

.....

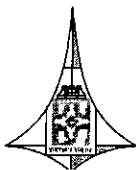
**§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei. (todos grifos nossos)**

Em face da legislação citada, percebemos que a matéria relativa à saúde e à assistência social ao idoso encontra-se suficientemente normatizada, de forma genérica, tal como é próprio das leis, que não se confundem com atos administrativos.

Verdade é que a atuação parlamentar agrega, além da função legislativa, também a função de fiscalização de atos do Poder Executivo, contudo, essa atuação encontra limitações constitucionais no princípio da separação dos Poderes, gravado no art. 2º da Constituição e no art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal, *verbis*:

**Art. 53.** *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

**§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O Projeto de Lei nº 481, de 2011, ora sob análise, possui conteúdo programático, ou seja, impõe a outro Poder constituído medidas que são da própria competência e iniciativa desse Poder. Trata-se de o Legislativo impor ao Poder Executivo ações típicas de políticas públicas, conforme a distribuição constitucional de competências - não entre esferas legislativas, porém entre Poderes, independentes e harmônicos entre si.

O que se pretende com a proposição em comento é obrigar o Poder Executivo - a quem compete, diretamente ou mediante delegação, a Administração pública - a adquirir ou firmar convênio para aquisição de fraldas descartáveis geriátricas, a designar um órgão ou recursos humanos para cadastramento dos interessados, comprovação da situação de carência, distribuição do material e outras ações, todas de cunho administrativo. A distribuição de fraldas geriátricas representa, pois, a execução de um *programa específico de política governamental de assistência social ao idoso carente* e, quiçá, a outras pessoas em situação semelhante, em razão de cujas moléstias e situação de hipossuficiência social necessitem do uso de tais itens de higiene e conforto.

Daí a evidência da natureza programática da proposta, o que se afigura um obstáculo para a admissão do Projeto de Lei examinado.

Constitucionalmente, leis que propõem programas governamentais são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, com o fim de permitir o controle orçamentário pelo Administrador público, dentro das atribuições que lhe competem, em respeito ao art. 71, § 1º, da Lei Orgânica.

O art. 100 da Lei Maior do Distrito Federal lista as competências privativas do Chefe do Poder Executivo distrital, nos seguintes termos:

**Art. 100. Compete *privativamente ao Governador do Distrito Federal*:**

.....  
**IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)**  
.....

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 481  
FOLHA 23 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*X – dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração** do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;*

.....  
*XXVI – praticar os **demais atos de administração**, nos limites da competência do Poder Executivo; (grifamos)*

Numerosos são os julgados do TJDFT pela inconstitucionalidade de leis distritais de iniciativa de membros do Poder Legislativo propondo programas governamentais, que nos abtemos de citar aqui, por desnecessário à espécie, e pela possibilidade de serem consultados nos sítios oficiais.

Baldada, também, a apresentação da planilha de cálculo do impacto orçamentário da medida proposta ao erário público, pelo autor da proposição, ante o preceito inscrito no art. 72, I, da Lei Orgânica (em simetria com idêntica disposição da Constituição Federal) que dita:

**Art. 72. Não será admitido aumento da despesa prevista:**

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.*

Ora, mesmo que a medida tenha, supostamente, baixo impacto relativamente ao orçamento do Distrito Federal, qualquer que seja a despesa criada, está vedada pela Lei Orgânica.

Além do mais, caso aprovado, o Projeto de Lei nº 481, de 2011, daria causa a despesas de natureza corrente<sup>1</sup>, ou seja, aquelas não relacionadas a investimento, inversão ou pagamento da dívida, despesas ditas de capital ou despesas de caráter continuado, pois o fornecimento das fraldas geriátricas não se

Manual Técnico do Orçamento para o exercício de 2013  
([http://www.seplan.df.gov.br/images/pdf/mpo\\_atualizacao\\_para\\_2013.pdf](http://www.seplan.df.gov.br/images/pdf/mpo_atualizacao_para_2013.pdf)):

**Despesas Correntes:** constituem o grupo de despesas da Administração Pública para manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, em geral.

**Despesas de Capital:** constituem o grupo de despesas da Administração Pública com intenção de adquirir ou constituir bens de capital que contribuirão para a produção ou geração de novos bens ou serviços e integrarão o patrimônio público, como: ruas, rodovias, prédios, projeções, praças, parques, jardins, etc.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

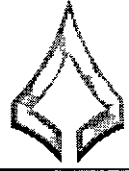
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 481  
FOLHA 24 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



esgotaria em uma ação, pois a distribuição adotaria uma periodicidade (mensal, semanal, etc.).

Observe-se que a principal norma voltada à transparência e responsabilidade nos gastos públicos, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabelece o seguinte:

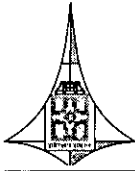
**Art. 17.** *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

**§ 1º** *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser **instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***

**§ 2º** *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será **acompanhado de comprovação** de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados** pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

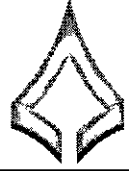
**§ 3º** *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

**§ 4º** *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifos nossos)*

A proposição em exame estabelece uma obrigação ao Governo, ao tempo em que assegura direitos de usufruto continuado aos beneficiários da Lei. Ao fazê-lo, aumenta as despesas do Distrito Federal, sem, contudo, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, sem comprovar que a medida não afetará as metas de resultados fiscais e ainda sem demonstrar a compensação financeira dos efeitos da medida nos anos subseqüentes, pelo aumento permanente de receita (com as devidas premissas e metodologia de cálculo utilizadas) ou pela redução permanente de despesa, tudo conforme obriga o dispositivo da norma infraconstitucional – a Lei de Responsabilidade Fiscal, já citada.

Por fim, cumpre mencionar a existência da Lei distrital nº 4.176, de 2008, que *Dispõe sobre a Política de Assistência Social do Distrito Federal, institui o Sistema Único de Assistência Social do Distrito Federal do Distrito Federal e dá outras providências* (de iniciativa do Poder Executivo) e seu Decreto regulamentador nº 29.970, de 2009, que *Define programas e ações de Assistência Social e dá outras providências* e determina, em seu art. 2º, o seguinte:

**Art. 2º** *O Programa Proteção Social Básica fica constituído das seguintes ações de natureza continuada, compreendendo projetos, atividades, serviços e benefícios que viabilizarão a Política de Assistência Social no Sistema Único de Assistência Social no Distrito Federal, de que trata a Lei nº 4.176, de 16/07/2008, sem prejuízo daquelas constantes na LOA:*

.....  
**VII - Serviço de Convivência para Idosos,**

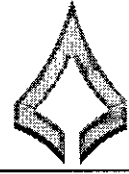
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 481  
FOLHA 26 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



**Art. 3º.** O Programa "Proteção Social Especial" fica constituído das seguintes ações de natureza continuada, compreendendo projetos, atividades, serviços e benefícios que viabilizarão a Política de Assistência Social no Sistema Único de Assistência Social do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 4.176, de 16 de julho de 2008, sem prejuízo daquelas constantes na Lei Orçamentária Anual:

*I - Média Complexidade:*

.....

**g) Serviço Socioassistencial no Domicílio - para pessoa idosa - Meu Cantinho;**

*II - Alta Complexidade:*

.....

**d) Serviço de Acolhida em Família Acolhedora para Idosos;** (todos grifos nossos)

Verificamos, pois, que o Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio de seu órgão delegado, atualmente, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST, já tem suas políticas públicas assistenciais voltadas ao idoso, e nesses programas há ações para suprir as necessidades básicas do idoso carente (seja alimentação, medicamentos, produtos de higiene e conforto e outros). Neste aspecto, a proposição ora analisada acaba por ofender mais um atributo da norma, qual seja, o da *inovação*: a lei deve inovar no ordenamento jurídico, cumprindo, assim sua função social, nos termos da Lei Complementar nº 13, de 1996, *verbis*:

**Art. 6º** A elaboração das leis obedecerá ao processo legislativo previsto na Lei Orgânica, nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da Câmara Legislativa, levando-se em conta:

*I – a necessidade social e o ideário de justiça;*

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 481 / 11  
FOLHA 27 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A lei que não inova na ordem jurídica e no plano social reveste-se de inconstitucionalidade formal, por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional.

Na hipótese de considerar a distribuição de fraldas geriátricas descartáveis para idosos carentes de relevante importância, e percebendo o autor, eventualmente, que não estão sendo efetivadas as ações assistenciais governamentais que contemplem a medida, resta ao autor a alternativa de sugerir ao Poder Executivo sua implementação, uma vez que se trata de providência fora das competências deste Legislativo, utilizando-se da via da Indicação, conforme o art. 143 do Regimento Interno desta Casa, abaixo transcrito:

**Art. 143.** *Indicação é a proposição por meio da qual a Câmara Legislativa sugere a outro Poder a execução de medidas que não se incluam na competência do Legislativo.*

Por todo o exposto, em razão de o Projeto de Lei nº 481, de 2011 apresentar falhas de inconstitucionalidade insuperáveis, esta Comissão de Constituição e Justiça se manifesta pela **INADMISSÃO**.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSDB/DF**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 481  
FOLHA 28 RUBRICA

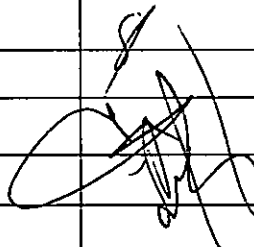
## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 481/2011**

Dispõe sobre fornecimento de fraldas descartáveis geriátricas para pessoas residentes no Distrito Federal que necessitem de uso e não possam adquirir e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. Dr. Michel**  
 RELATORIA: **Dep. Robério Negreiros**  
 PARECER: **Inadmissibilidade.**  
 VOTO EM SEPARADO:


Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/10/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	A					
Chico Leite					A		
Robério Negreiros	R	X					
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade					A		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
<b>Totais</b>		3				2	

**RESULTADO:**

- APROVADO**       Parecer do Relator  
     Voto em Separado  
 **REJEITADO**      Relator do parecer do vencido: Dep.  
 Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):  
 Concedida Vista ao Dep. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_

25ª Ordinária       \_\_\_\_\_ª Extraordinária

  
**Eduardo Miranda Melis**  
 Secretário – CCJ